

RAZÕES DE RECURSO

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, expressamente contidos na Constituição da República e na Lei 14.184/2002 e Decretos regulamentadores, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que importantes teses foram lançadas, mas que, contudo, sequer analisados, ou se foram, tiveram análise apenas perfunctória.

No mérito, a defesa inicial fez alegações de total negativa dos fatos descritos no auto de infração, dentre elas de clara ilegitimidade passiva.

Requeru a produção de provas periciais e documentais que estavam de posse do agente, mas que sequer foi analisada, muito menos indeferidas.

Após interposição da defesa houve produção de novos documentos por parte do órgão julgador, sobre os quais a defesa só teve acesso após o encaminhamento da decisão, produzindo assim efeitos devastadores ao devido processo legal e ampla defesa, e deixando de oportunizar a necessária fase de "alegações finais", expressamente prevista na lei 14.309/2002.

Desta forma, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento pelas relevantes razões de direito expostas, devendo as teses, fatos e provas serem analisadas na forma da lei, pois demonstram que a decisão de primeira instância deve ser anulada, e outra ser proferida em seu lugar, até mesmo sob pena de supressão de instância, caso contrário que possam ser as teses julgadas nesta instância.

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

Para melhor esclarecimento, o auto de infração de nº 217684/2020, objeto da defesa, foi lavrado por pessoa sem qualquer competência legal e técnica, e para espanto da recorrente, a análise da defesa da defesa feita, procurou, apenas, analisar a tempestividade da defesa, ignorando que a intimação se deu por edital, e até mesmo, a existência de prova documental de que a recorrente sequer tinha posse da área, tendo sido lavrado dois autos de infração pelo mesmo fato, ignorando o princípio da auto tutela do administrativo.

A autuações se deram porque teria:

- a) *Suprimido floresta e demais formações vegetais de espécies nativas de cerrado em área de 0,39 hectares considerada de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental;*
- b) *Retirado produto da flora nativa oriundo desta supressão de vegetação de cerrado (0,39 há), sem autorização do órgão competente, sendo calculado o valor da multa simples sobre os 0,39 ha, multiplicado por 30,67 m³ por hectare e multiplicado por 50 UFEMG's/m³;*
- c) *Desenvolvidos atividades que dificultaram ou impediram a regeneração natural e demais formas de vegetação nativa, em área de reserva legal com extensão de 0,430 hectares;*

- d) Ter descumprido parcialmente, o termo de compromisso de averbação da reserva legal, CONTUDO, não foi constatada existência de poluição ou de degradação ambiental;

Em sua defesa, a recorrente alegou questões preliminares e de mérito, sendo esta última no sentido de que não era sequer possuidora ou proprietária da área indicada no auto de infração, mas sim, o senhor Roberto Queiroz Cançado Neto.

Em sede preliminar a recorrente alegou importantes questões de direito, bem como, tentou demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois esqueceu de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

Ato seguinte, houve decisão de total indeferimento das teses de defesa, sem que, contudo, tenha a autoridade a quo, sem se preocupar em atacar os pontos retro mencionados, negou-se a analisar a defesa, porque esta estaria intempestiva :

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação a impugnação apresentada em face do Auto de Infração 267700/2020:

- Não Conhecer a impugnação apresentada pelo autuado, eis que intempestiva, nos termos do art. 58 do Decreto 47.383/2018, nos termosdo estabelecido pelo art. 60 do mesmo Decreto;
- Manter o Auto de Infração nº 217864/2020, diante dos fatos e fundamentos expostos;

Remeta-se este Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie a presente Análise.


Alisson José Miranda Porto
Analista Ambiental
URFBio Centro Oeste
MASP 1387363-3

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório.



2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. DA TEMPSTIVIDADE DA DEFESA.

CONTUDO, conforme se vê pela anexa publicação, a cientificação do auto de infração se deu **POR EDITAL**, publicado **NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 03.03 DE 2020**, e não pelos correios:

O fiscal atuante indicou que esteve no empreendimento em 26.11.2019, identificando fatos que teriam ocorrido há vários anos atrás, apurados através de fotos antigas de satélites e termos

de compromissos firmados por terceiros, também em passado distinto. Por outro lado, afirmou que não identificou quaisquer danos, o que representa dizer que os fatos estariam "consolidados".

Assim o auto de infração padece de legalidade, pois as penalidades descritas nos códigos 301, 302, 309 e 325, do Anexo III, do Decreto 47.383/18, só foram criadas em 09.01.2020, ou seja, bem depois das ações narradas no auto de infração, não havendo como, *data venia*, como permitir que esta norma inquisidora possa *retroagir* para prejudicar, é o que inclusive consta do **Princípio da Irretroatividade da Lei penal, descrito no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, in verbis:**

Art. 5.º XL- A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

PORTANTO, NULO o auto de infração, uma vez que a legislação penal de vigência na data dos fatos descritos no auto de infração, não pode ser aquelas descritas no Decreto 47.383/2018 (com alterações promovidas pelo Decreto 47.838/20).

ASSIM, o auto de infração padece de vício insanável.

2.2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - VALOR APLICADO ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL - PENA DE MULTA SIMPLES.

Não obstante, as leituras atentas do Auto de Infração e Auto de Fiscalização, indicam que os fatos remontam a um passado distante, ENTRETANTO, os valores das penalidades de multa foram calculados com base no Decreto 47.383/18.

Na verdade, se os fatos tivessem existidos, as multas pecuniárias deveriam ter sido baseadas nos valores descritos na Lei 14.309/2002, sendo certo afirmar que outras tipificações, nem mesmo existiam na data dos fatos, como demonstra abaixo:

- 1) Multa por *explorar área de reserva legal – valor da Lei 14.309/02 - R\$ 500,00 por hectare;*
- 2) Multa por retirar o produto da flora nativa oriundo de exploração realizada sem autorização do órgão ambiental competente – tipificação inexistente na Lei 14.309/02.
- 3) Multa por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas - tipificação inexistente na Lei 14.309/02.
- 4) Multa por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - tipificação inexistente na Lei 14.309/02.

PORTANTO, o auto de infração padece por vício insanável, uma vez que aplicou penalidade de multa simples inexistentes nas datas dos fatos narrados ou bem acima do permissivo legal.

2.2.3. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – VÍCIOS INSANÁVEIS – NULIDADE DO ATO INQUISIDOR.

Contra a recorrente foram lavrados Autos de Infração e Auto de Fiscalização, com imputação de penalidades de multa simples em valor astronômico, suspensão de atividades, demolição e obrigação de fazer, sobre área que sequer é de sua propriedade ou exerce a requerente qualquer tipo de domínio ou posse.

Na verdade, há uma total ausência de detalhamentos técnicos e legais que levaram a fiscal a aplicar a multa, isto porque não se fez levantamentos detalhados sobre quando os fatos teriam

se dado, até mesmo de forma a se verificar as legislações punitivas e concessivas de direito que devem ser aplicadas ao caso.

Ante a total ausência de parâmetros, o ato vai de frontal encontro às normas contidas nos artigos 18º e seguintes do Decreto Estadual 46.688/14.

Em seu artigo 18º o Decreto 46.688/14, indica que deve ser feito um *Auto de Início de Ação Fiscalizadora – AIA*, precedente à lavratura do Auto de Infração, e não concomitantemente, devendo conter detalhes e informações técnicas, de forma a permitir que a requerente exerça o seu amplo direito de defesa.

O *Auto de Início de Ação Fiscalizadora – AIA*, não pode ser tratado como mero formalismo, ou uma como fase anterior à lavratura do auto de infração, muito menos, como "justificativa" para lavratura de auto de infração, a falta destes elementos atenta contra os princípios do devido processo legal e ampla defesa, relacionados no artigo 2º da Lei 14.184/02¹.

Assim, em vista do artigo 20 do Decreto 46.688/14², e diante da ausência da lavratura de "*Auto de Início de Ação Fiscalizadora*" válido (pois este é extremamente minimalista) que conste dados, tais quais, como foram feitos os levantamentos técnicos (tipologia da área, volumes, valores e datas do ocorrido), o ato resta maculado, assim como todo procedimento, que desrespeitou, não só as formalidades legais, mas principalmente, o amplo direito de defesa, até porque, a requerente ressentida de informações claras e técnicas.

Do exposto, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, estando eivado de "vícios insanáveis", na forma do artigo 5º, LIV da Carta Magna, e nos artigos 1º, 2º e 5º, I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, todos *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito; (...)

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

¹ Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

² Art. 20. O Auto de Início de Ação Fiscalizadora será utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação à autuação" já está concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/15³.

2.2.4. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL PARA APLICAR PENAS DE MULTA SIMPLES OU OUTRAS.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sr. Vinicius Nascimento C, MASP 1132723-6**, NÃO TEM competência legal e técnica para aplicar penas de multa simples, suspensão de atividades, e de demolição, pois na forma do artigo 49, § 5º do Decreto 47.383/18, a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade só poderá ser realizado depois de confecção de por profissional habilitado, sendo necessário, pois, na hipótese dos autos, a elaboração deste laudo, nos termos do parágrafo único do art. 48.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

³ Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...) § 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário.

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).

PORTANTO, NULA a determinação de ordem de suspensão de atividades e demolição, além de multa simples, ante ausência de Laudo confeccionado por profissional habilitado.

2.2.5. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - BIS IN IDEM - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAR DUAS PESSOAS DISTINTAS SEREM APENADAS PELOS MESMOS FATOS.

Segundo a descrição contida no auto de fiscalização, pode-se afirmar que o autuado não praticou ou concorreu para quaisquer dos fatos descritos no auto de infração, pois não é detentor, possuidor ou proprietário da área onde teriam se dado os fatos descritos, e pior, o próprio fiscal, expressamente, afirmou que pelos mesmos fatos narrados, autuaria não só a requerente, mas também o Sr. Roberto Queiroz Cançado Neto, possuidor e proprietário do local, veja :

Diante disto, o proprietário do imóvel "Fazenda Barra Linda, matrícula 4. 362", Roberto Queiroz Cançado Neto (CPF nº 045. 204. 676-91), e o proprietário do imóvel "Fazenda Barra Linda, matrícula 21. 620, TJA Participações e Investimentos Ltda. (CNPJ 14. 362.937 / 0001-11), serão autuados por:

- "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal", conforme disposto no código 309 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018;
- " Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental", conforme disposto no código 301 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018;
- Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação de cerrado, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida", conforme disposto no código 302 do anexo, III do Decreto Estadual nº 47. 383, de 02 de março de 2018;
- Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme disposto no código 325 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Os proprietários deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias um Programa para desativação e demolição das infraestruturas implantadas na área de reserva legal e um

Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) coro cronograma de execução para recomposição/recuperação das áreas afetadas de reserva legal.

De fato, foram lavrados dois autos de infração, este e o de número 217683, em nome de Roberto Queiroz Cançado Neto, fls. 86/88., pelos mesmos fatos narrados no auto de fiscalização.

Estamos, portanto, diante do verdadeiro *BIS IN IDEM*, quando as mesmas penalidades, pelos mesmos fatos, são aplicadas à pessoas diferentes.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCON/DF. TEMPO DE PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR EM FILA DE OPERADORA DE TELEFONIA MULTA. *BIS IN IDEM*. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. O poder de polícia dos órgãos de fiscalização da Administração Pública deve ser exercido com racionalidade e à luz do princípio da proporcionalidade. II. Não pode subsistir a aplicação de mais de uma penalidade para condutas que, dentro do contexto fático em que foram praticadas, encerram uma única infração legal. III. Remessa obrigatória desprovida. (TJ-DF - RMO: 20120111695159, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2015. Pág.: 168).

Cumprir registrar, de logo, que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da racionalidade, proporcionalidade, legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

Na mesma linha, Mello (2007, p. 210) aponta que tal princípio "*impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]*." Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.

Mello (2007, p. 211) registra, ainda, que a sanção "*prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversas*".

No mesmo sentido, Nucci (2008, p. 84) ^[05] pontua que a garantia do *non bis in idem* significa que "*ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal*".

PORTANTO, havendo *BIS IN IDEM*, mister o cancelamento deste auto de infração, devido a existência de outro exatamente IGUAL.

2.3.6. MÉRITO

2.3.6.1. SÚMULA DOS FATOS

Consta dos documentos encaminhados pela fiscalização, particularmente do Auto de Infração, que o requerente suprimiu área de espécie nativa de cerrado com 0.39 hectares de reserva legal sem autorização do órgão ambiental; retirou este produto oriundo desta exploração; desenvolveu atividade impedindo a regeneração natural de uma área de reserva legal com 0,430 hectares; além de ter descumprido termo de compromisso de reserva legal.

Por fim, indicou **não ter sido** constatada existência de poluição ou degradação ambiental.

Nenhum representante da requerente foi encontrado no local ou pediu licença de exploração! Não apontou nenhuma ação, direta ou indireta, como sendo de responsabilidade da requerente! Não apontou qualquer vantagem recebida por ela.

Indicou apenas que a reserva legal da propriedade (matrícula 4.362), servia também de base à propriedade da requerente (Matrícula 21.620).

Ainda segundo o fiscal, foram suspensas as atividades na área, foi determinada a demolição de imóvel pré-existente no local, além de apresentação de PTRF para que a área seja recuperada.

Esta é a síntese dos fatos.

2.3.6.2. DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Consta do Auto de Fiscalização que dá origem ao auto de infração e aplicação da penalidade de multa simples, que os fatos narrados se deram em terras de terceiros.

A única relação com da recorrente com os fatos narrados no auto de infração se deu porque a reserva legal da sua propriedade registrada na matrícula 21.620, estaria localizada dentro da "Fazenda Barra Linda" (matrícula 4.362), de propriedade de terceiros.

Não existem provas de que a requerente tenha suprimido a área ou retirado madeira ou obtido vantagens com a exploração da área.

Na verdade, os fatos narrados na autuação não podem ser imputados à requerente, somente porque a reserva legal de uma de suas propriedades se localizaria em área de terceiros.

Determinam os artigos 106 e 109 da Lei 20.922/13, que as ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 106), e que as penalidades previstas recaem sobre os **autores**, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Não existem nos autos, repita-se, quaisquer provas de que a requerente tenha agido de forma direta ou indireta, que seja a representante legal ou contratual, muito menos tenha concorrido para a prática da infração ou dela obteve alguma vantagem.

Na verdade, a *responsabilização objetiva*, só pode ser aplicada quando se tratar de "dano ambiental", o que segundo o fiscal não se verificou. Portanto, a responsabilidade será "objetiva", apenas nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, veja :

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)"

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)"

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 13, parágrafo 1º, recepcionado pela Constituição Federal, também prevê a responsabilização objetiva do agente poluidor, ao dispor:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Assim, tratando de "responsabilidade objetiva" para efeito de reparação de dano ambiental, é que **a conduta** do causador do dano **não** será levada em **consideração**.

No entanto, o que existiu neste caso, é a "aplicação de penalidade administrativa", ou seja, um caso clássico de "responsabilidade subjetiva", o implica dizer que a incidência da multa por dano ambiental restringe-se à pessoa do transgressor, conforme descreve o artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental a quem não pode ser considerada "transgressora", ao contrário do que ocorre na reparação civil/responsabilidade objetiva.

Dispõe o mencionado artigo:

*"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:***

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade".

In casu, a discussão cinge-se exclusivamente sobre **aplicação de multa ambiental**, devendo ser analisado, além do nexo de causalidade, a culpabilidade do alegado transgressor.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp 1251697/PR em 12/04/2012**, de relatoria do ilustre Ministro, MAURO CAMPBELL MARQUES, em que se discutia a legitimidade do alegado infrator em execução fiscal de multa ambiental, assim decidiu:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser

cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...)

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial." (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

O detido exame do feito indica que os fatos, se existentes, foram de responsabilidade de Roberto Queiroz Cançado Neto, que aliás, também foi autuado. As apurações e a descrição dos fatos conduzem, exclusivamente, à conclusão de que ele foi o "transgressor".

No âmbito da penalidade de multa simples administrativa, a responsabilidade está intimamente ligada à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, é necessário que o agente demonstre o elemento subjetivo de responsabilidade da requerente, além do nexo causal existente entre a conduta e o dano. Portanto, se ausente além do nexo de causalidade, a culpabilidade, ela não pode ser apenada.

Neste sentido (TJMG - Apelação Cível Nº 1.0647.11.008162-5/001 – Rel WanDer Marotta COMARCA DE São Sebastião do Paraíso - Apelante(s): SÉRGIO PASCHOAL JÚNIOR - Apelado(a)(s): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- Em se tratando de responsabilidade objetiva para efeito de reparação de danos ambientais, a conduta do causador do dano não é considerada, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente. Assim, para que o agente infrator seja obrigado a reparar o dano, devem estar presentes apenas o nexo causal entre a degradação ambiental e a ação ou omissão do agente causador, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225 da CF e artigo 3º, inciso IV, e artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/1981.

- Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.

- In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA's emitidas após regular processo administrativo.

- É ônus do embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não tendo o apelante dele se desincumbido.

No mesmo sentido o STJ : "O fato é que o uso do vocábulo "transgressores" descrito no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, **não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.** (RESP 201100969836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/04/2012.DTPB:.).

Assim, para que alguém seja responsabilizado administrativamente por dano ambiental causado, é necessário haver descrição (e provas) do elemento subjetivo do tipo, ou seja, deve ser comprovado o dolo de causar dano direto ao ambiente protegido.

Neste caso, certo dizer que não existem quaisquer provas de que a recorrente tenha suprimido vegetação em área de 0,39 hectares de reserva legal sem autorização do órgão ambiental; tenha retirado o produto oriundo desta exploração; tenha desenvolvido atividade de forma a impedir a regeneração natural da área de reserva legal de 0,430 hectares; ou tenha descumprido um termo de compromisso de reserva legal.

Pode-se observar no art. 72, §3º, do Decreto 47.383/18, expressamente, que a incidência de multa nas hipóteses descritas, **somente podem ser aplicadas àqueles que agiram com "dolo" ou "negligência"**. Em outras palavras, exige-se sim, a demonstração de elemento subjetivo para a imposição dessa espécie de penalidade.

Por esta razão, à requerente não se pode aplicar quaisquer penalidades de multa simples ou outras, uma vez que não existem provas de que tenha concorrido, de algum modo para os fatos narrados no auto de infração.

2.3.6.3. SOBRE AS PENALIDADES DE MULTAS POR SUPRIMIR, RETIRAR MATERIAL LENHOSO E DESENVOLVER ATIVIDADES QUE IMPEÇAM A REGENERAÇÃO.

O Auto de Fiscalização que dá origem ao auto de infração, não indica que a requerente tenha praticado qualquer das ações descritas neste tópico.

Não é crivo a quem não detém posse ou propriedade da área praticar os atos.

A descrição do auto de fiscalização é clara em afirmar que quem cometeu esses atos foi o proprietário da área, portanto, devem as multas serem canceladas.

2.3.6.4 DA PENALIDADE DE DESRESPEITAR TERMO DE COMPROMISSO.

Data venia, só pode ser apenado por desrespeitar termo de compromisso aqueles que firmaram Termo de Compromisso de preservação de floresta averbado.

Neste caso, a prova documental juntada de certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 4.362 - folhas 8 - averbação 44 - de 2.05.2002, fls. 57e seguintes, indica que os responsáveis pela celebração do termo de preservação de florestas foram, Roberto Queiroz Cançado Neto e Ena Gontijo Queiroz Cançado, inexistente portanto, a impossibilidade de imputar responsabilização à requerente de respeitar um documento que ele não firmou com órgãos competentes.

2.3.6.5. D NULIDADE DE LAVRATURA DE INFRAÇÃO ANTES DE APLICACAR "ADVERTÊNCIA" PARA REGULARIZAÇÃO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O Art. 107, II, da Lei 20.922/13, da qual deriva a autuação, determina que na remota hipótese de não reconhecimento do mérito (inexistência de desobediência às normas legais), não sendo verificado dano ambiental, que deve ser a penalidade de multa simples convertida em "notificação para regularização da situação", o que na forma da lei, é possível através de utilização do CAR com opção pelo PRA, o que aliás já foi objeto de entrega ao órgão, muito antes da autuação, conforme fls. 76.

No mesmo sentido aliás, o artigo 50, II, § 2º, do Decreto 47.383/18, e uma vez verificada a ocorrência da hipótese descrita no inciso II, conforme fls. 76.

É o que se requer

2.3.6.6. DA ILEGALIDADE EM AUTUAR A REQUERENTE - APRESENTAÇÃO DO CAR COM OPÇÃO PELA ADESÃO AO PRA - NÃO ANÁLISE - REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI 12.651/12.

O fato narrado no auto de infração em comento remete à existência de construção e uso de pastagens em parte ínfima de reserva legal da propriedade.

Noutro norte, tem que, em relação às Fazendas Barra Linda, descrita no auto de infração, que houve protocolo sob os nºs MG-3107406-676E.1B86 e MG 3107406-6363.83F9.5DE9.40DC, ambos de 05.05.2016, dos Cadastro s Ambientais Rurais (CAR), fls. 76, ainda pendentes de análise pelo Instituto Estadual de Florestas.

Observe ainda que foi **feita a opção pelo PRA - Programa de Recuperação Ambiental**, fls. 79, para que na forma da lei, possa regularizar eventuais problemas ambientais existentes na propriedade, inclusive sobre as áreas de reserva legal, que sejam insuficientes ou que porventura tenham sido usadas no passado.

A Lei 12.651/12, assim como a Lei 20.922/13, da qual deriva a autuação, se por um lado editam normas de proteção à vegetação e definição de áreas protegidas, tais como, Preservação Permanente e de Reserva Legal, por outro, garantem ao produtor rural, a possibilidade de exploração florestal, através do desenvolvimento sustentável que atenda ao princípio da importância da função estratégica das atividades agrosilvípecuárias para o crescimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Neste sentido, o § 4º do artigo 17º da Lei 12.651/12, prevê que processos de recomposição de áreas de Reserva Legal, fossem iniciados em até 2 (dois) anos contados a partir da data de sua publicação, **devendo tal processo ser "concluído" nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59⁴.**

⁴ Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

Por sua vez, o artigo 59 determinou que o Estado de Minas Gerais, no prazo de 1 (um) ano, também contados da data da publicação da Lei 12.651/12, por ato do Governador, implantasse o "Programa de Regularização Ambiental", ou seja, o PRA para as propriedades rurais se adequassem à nova lei.

A União editou suas normas, os Decretos 7.830/12 e 8.235/14, indicando as normas gerais para estabelecimento do CAR – Cadastro Ambiental Rural e do PRA- Programa de Regularização Ambiental, aguardando que o Estado de Minas Gerais editasse suas regras, através de legislação específica, ou seja, **regulamentasse e implementasse o PRA**, contudo, passados todos esses anos, o Poder Público Estadual só possibilitou aos produtores, o protocolo do CAR e a adesão ao PRA, sem disponibilizar regulamentação específica de como os produtores possam regularizar suas propriedades, de forma a optar, dentre várias, a forma de recomposição de áreas de reserva legal. E porque seria tão importante que o Estado de Minas o fizesse ?

É que, na forma do § 3º do artigo 59, o com base no requerimento de adesão ao PRA, o IEF ou a SEMAD (órgãos integrantes do SISNAMA), convocariam o proprietário para assinar um termo de compromisso, no qual seria possível ele optar (ou seja por vontade própria) por uma das modalidades descritas, no artigo 66º da Lei, a saber:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

POR OUTRO LADO, o § 4º do artigo 59 da Lei 12.651/12, GARANTE no período entre a publicação da Lei 12.651/12 e a implantação do PRA em Minas Gerais, **que o proprietário rural não seja bem autuado.**

Portanto, cumpre indicar que a requerente já cadastrou a propriedade no CAR, estando aguardando sua análise, como bem asseverou o fiscal, assim como , disponibilização do PRA pelo poder público estadual, de forma que o IEF, órgão competente, verifique a necessidade de eventuais necessidade de "recomposição", "regeneração" ou "compensação", podendo a requerente optar por

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

quaisquer uma das três possibilidades (e não apenas à condução à regeneração como descreve o auto de infração), quando então será chamado para assinar um "termo de compromisso".

Dáí que, ainda que tivesse ocorrida intervenção em área de reserva legal, NULA a lavratura de auto de infração, uma vez que a requerente estaria protegida pelo manto do § 4º do artigo 59 da Lei 12.651/12, e mais, não estaria obrigada apenas à regeneração da área, mas também pela compensação por outra na forma da lei.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 – seja recebido e analisado o recurso;
- 2 *Seja conhecido que a defesa foi tempestiva, tendo o prazo só iniciado após a publicação do edital do dia 03.03.20, razão pela qual o procedimento deve voltar para a primeira instância para ser analisado;*
- 3 *Se ultrapassada a preliminar retro, diante do princípio da autotutela dos atos administrativos, que sejam analisadas as questões prejudiciais antes do julgamento de mérito e de vícios insanáveis descritos; cancelado, in totum, o auto de infração em referência no mérito, uma vez que inexistem quaisquer apurações de participações da requerente nos fatos narrados, e se mantidas as penalidades, na forma da Lei 12.651/12, reconheça que interposto o CAR e optado pelo PRA, não poderá haver autuação por questões afetas às áreas de reserva legal, até que o órgão competente intime o produtor rural para optar por uma das modalidades previstas em lei, sendo ilegal a exigência de suspensão de atividades, demolição de obras e reparação, além do que seja a multa transformada em advertência, na forma descrita no artigo 50º, II, do Decreto 47.383/18 (com vigência na data da fiscalização).*
- 4 Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo
OAB/MG 50.794